



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1934602018-0

ACÓRDÃO Nº 0640/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA G. SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULDADE CARACTERIZADA DAS INFRAÇÕES Nº 0174 E 0265. MANTIDA A PENALIDADE IMPOSTA SOBRE AS INFRAÇÕES Nº 0570 E 0532. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza uma contradição entre o fato infringente apurado que colide com a descrição das infrações de nº 0174 e 0265, caracterizando nulidade por vício formal desses lançamentos fiscais.*
- *Constatada nos autos a existência de divergência de informações nos arquivos da EFD, com as contidas nas reduções Z emitidas pelos equipamentos ECF's, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 81-A, V e do art. 88, X da Lei nº 6.379/96.*
- *Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática de julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002686/2018-48, lavrado em 5 de dezembro de 2018, em desfavor da empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 62.338,85 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), por descumprimento de obrigação acessória, em infringência aos artigos art. 3º c/c art. 4º, 8º e art. 11c/c art. 12 do Decreto nº 30.478/2009, além dos art. 81-A, inciso V, alínea "a" e art. 88, X, ambos da Lei nº 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 2

Destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal, em razão de vício 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1934602018-0

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA G. SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULDADE CARACTERIZADA DAS INFRAÇÕES Nº 0174 E 0265. MANTIDA A PENALIDADE IMPOSTA SOBRE AS INFRAÇÕES Nº 0570 E 0532. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza uma contradição entre o fato infringente apurado que colide com a descrição das infrações de nº 0174 e 0265, caracterizando nulidade por vício formal desses lançamentos fiscais.*

- *Constatada nos autos a existência de divergência de informações nos arquivos da EFD, com as contidas nas reduções Z emitidas pelos equipamentos ECF's, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 81-A, V e do art. 88, X da Lei nº 6.379/96.*

- *Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002686/2018-48, lavrado em 5 de dezembro de 2018, em desfavor da empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

0174 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 4

informações divergentes nas constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios

0265 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes nas constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE INFORMAR NA EFD EM REGISTRO PRÓPRIO O NÚMERO DA REDUÇÃO Z OU A DATA DE MOVIMENTO DIFERENTE DA APRESENTADA EM DOCUMENTO HÁBIL (MEMÓRIA FISCAL).

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE INFORMAR NA EFD EM REGISTRO PRÓPRIO O VALOR DA REDUÇÃO Z A MENOR DO APRESENTADO EM DOCUMENTO HABIL (MEMÓRIA FISCAL)

0532 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de enviar ou enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar, os registros da EFD.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE INFORMAR NA EFD EM REGISTRO PRÓPRIO O NÚMERO DA REDUÇÃO Z OU A DATA DE MOVIMENTO DIFERENTE DA APRESENTADA EM DOCUMENTO HÁBIL (MEMÓRIA FISCAL).

O representante fazendário constituiu crédito tributário na quantia de R\$ 65.775,25 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em decorrência da infração por descumprimento de obrigação acessória, destacando como desrespeitados os arts. 306 e parágrafos c/c art. 335, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 3º c/c art. 4º, 8º e art. 11c/c art. 12 do Decreto nº 30.478/2009, além dos arts. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, art. 81-A, inciso V, alínea “a” e art. 88, X da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 10/12/2018, de forma pessoal (fls. 5), apresentando, tempestivamente, em 09/01/201 (fls 31 a 57), por intermédio de representantes legas, peça reclamatória, na qual constam, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que protesta para que seja intimada da pauta de julgamento do processo para fins de sustentação oral;
- Que há vícios formais cometidos no procedimento fiscal que acometem de nulidade o auto de infração, diante da falta de apresentação da ordem de serviço que indique ou confirma o início da fiscalização, bem como a existência de prorrogação de prazo dos trabalhos da fiscalização com a constatação do período fiscalizado e a designação do fiscal para proceder à fiscalização, recaindo na



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 5

hipótese do art. 14, I da Lei nº 10.094/2013, por ausência dos elementos essenciais e necessários à sua validade jurídica;

- Que se verifica ausência de comprovação da infração, através de documentos fiscais que tenham servido de base para o lançamento, não sendo suficiente para dar validade ao procedimento fiscal, motivando a declaração da nulidade do auto de infração;

- No mérito, que a divergência da data de movimentação indicada na EFD daquela observada na redução Z não provoca prejuízo quanto ao recolhimento do ICMS, visto que a base de cálculo é a mesma, ou seja, o imposto fora recolhido sem alterações, bem como de não ter ocorrido divergência no número da redução Z;

- Que a penalidade imposta não poderia ser aplicada, cabendo uma multa fixa por se tratar de multa decorrente de uma obrigação de fazer ou deixar de fazer, por sancionarem deveres instrumentais;

- Que a fiscalização incorreu em multa exorbitante, de forma desproporcional e irrazoável, evidenciando caráter confiscatório por atentar o patrimônio do contribuinte, ofendendo ao art. 150, IV da CF e requerendo, ainda, o benefício da dúvida em base no princípio “*in dubio pro contribuinte*”, na forma do art. 112 do CTN;

Ao final, requereu que fosse dado provimento à impugnação, para que fosse declarada a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração e, sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido, que fosse reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 52 a 79 dos autos.

Declarados conclusos os autos (fls. 80), estes foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídas ao julgador João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrara decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa a seguir disposta:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULDADE CARACTERIZADA DAS INFRAÇÕES Nº 0174 E 0265. MANTIDA A PENALIDADE IMPOSTA SOBRE AS INFRAÇÕES Nº 0570 E 0532. PROCEDÊNCIA.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza uma contradição entre o fato infringente apurado que colide com a descrição das infrações de nº 0174 e 0265, caracterizando nulidade por vício formal desses lançamentos fiscais.

- Constatada nos autos a existência de divergência de informações nos arquivos da EFD, com as contidas nas reduções Z emitidas pelos equipamentos ECF's, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 81-A, V e do art. 88, X da Lei nº 6.379/96.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 6

Cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico – Dte em 27/08/2021, o sujeito passivo interpusera, tempestivamente, em 28/09/2021 recurso voluntário (fls. 105 a 120) no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação sem, porém, requerimento de sustentação oral.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais estes foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

VOTO

Consorte se pode observar do auto de infração em epígrafe, foram identificadas quatro condutas infracionais, acompanhadas das respectivas multas, as quais concernem a divergências identificadas no arquivo magnético e na EFD.

Considerado, porém, que a recorrente insurge-se argumentando preliminares de nulidade do lançamento fiscal em razão da não apresentação da ordem de serviço, destacando a ausência de demonstração da conclusão da fiscalização dentro do prazo legal, bem como ausência de comprovação da infração, importa-se, precipuamente, aborda-las.

No tocante à não apresentação da ordem de serviço, destacando a ausência de demonstração da conclusão da fiscalização dentro do prazo legal, cumpre destacar que, como assentado pela instância monocrática de julgamento, a ordem de serviço expedida não gera medida de ciência de seus termos, sendo elemento de informação interna para controle e gerenciamento do setor de fiscalização de estabelecimento da SEFAZ/PB, não obstante ficar à disposição do contribuinte para tomada de vista do processo ou através de consulta ao ambiente ATF desta Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.

Com efeito, desta consulta extrai-se que, em 20/12/2017 foi aberta Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007293/2017-08, tendo sido regularmente designados Auditores Fiscais para a consecução da fiscalização na forma prevista pelo ordenamento administrativo processual tributário.

A Lei nº 10.094/13 prescreve, em seu artigo 37, §3º, que os trabalhos de fiscalização devem se encerrar no prazo estabelecido pela legislação.

Neste sentido, foi editada a Portaria nº 009/2017/GSER, publicada no DO-e GSER em 13//01/2017, que regulamentou e uniformizou os procedimentos de fiscalização na emissão de ordens de serviço, determinando prazos e possibilidade de renovação e abertura de nova de fiscalização, conforme se observa:

Art. 5º Os prazos previstos para conclusão de Ordem de Serviço Simplificada será de até 10 (dez) dias da ciência do Auditor Fiscal da sua emissão; para Ordem de Serviço Específica será de até 30 (trinta) dias da ciência do Auditor Fiscal da sua emissão; para Ordem de Serviço Normal, de até 60 (sessenta) dias da ciência do Auditor Fiscal da sua emissão, e para Ordem de Serviço Especial, de até 120 (cento e vinte) dias da ciência do Auditor Fiscal da sua emissão.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 7

Há de destacar-se, porém, que o questionamento quanto aos prazos previstos, não compromete a lavratura do auto de infração ensejando sua nulidade, tendo em vista tratar-se de prazo impróprio, que, como observa Nelson Nery Júnior:

são aqueles fixados na lei apenas para parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação de detrimento para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz.

Ademais, como prescreve o artigo 21 da Lei nº 10.094/13, a inobservância do prazo destinado para concretização da instrução processual, em que pese poder ensejar a responsabilização do servidor que lhe der causa, não acarretará a nulidade do procedimento fiscal. Vejamos:

Art. 21. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo poderá responsabilizar, disciplinarmente, o funcionário que lhe der causa, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Cumprido destacar, também, que tampouco se verifica nulidade do procedimento fiscal em razão da falta de juntada de documentos fiscais pertinentes à acusação, posto que o procedimento fiscal foi lavrado a partir de informações dispostas na memória fiscal (MF) dos equipamentos ECF que são de posse do contribuinte.

Desta sorte, não se vislumbra hipótese de cerceamento de defesa, mesmo porque as informações coletadas são dispostas em planilhas juntadas às fls. 6 a 27 dos autos, podendo ser cotejadas com as informações obtidas nas operações das reduções Z e aos números de série dos ECFs auditados.

Contudo, em que pese a inexistência de nulidades nos termos argumentados pelo recorrente, as quais, se verificadas fossem, prejudicariam a integralidade do auto de infração e/ou procedimento fiscal em comento, verifica-se dos autos há nulidades capazes de comprometer alguns dos lançamentos, notadamente no que concerne às infrações nº 0174 e 0265, as quais versam acerca de informações divergentes identificadas nos arquivos magnéticos.

No período identificado no auto de infração (2013), com efeito, a autuada estava obrigada a apresentar a Escritura Fiscal Digital – EFD, a qual fora exigida, desde 1º de janeiro de 2009, aos contribuintes de ICMS cadastrados na SEFAZ/PB, conforme prescreve a redação vigente do artigo 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de junho de 2009, à época da fiscalização:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

I – a partir de 1º de janeiro de 2009, para os contribuintes relacionados no Anexo Único da Portaria nº 09/09 do Secretário de Estado da Receita;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 8

II – a partir de 1º de janeiro de 2010, para os contribuintes relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita;

III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, referente ao exercício de 2009, seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, referente ao exercício de 2010, seja superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;

V – a partir de 1º de janeiro de 2013, para os demais contribuintes que possuam Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS e que não tenham sido enquadrados na obrigatoriedade pelos critérios anteriormente estabelecidos, podendo ser postergada através de Portaria do Secretário de Estado da Receita;

VI – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional com faturamento, no exercício de 2013 e subsequentes, superior a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais).

§ 2º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irrevogável, mediante requerimento dirigido ao Gerente Executivo de Arrecadação e Informações Econômico Fiscais, devendo após a autorização, transmitir os arquivos da EFD retroativos ao início do exercício vigente.

§ 3º Ficam dispensados da utilização da EFD as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Protocolo ICMS 03/11)

§ 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o “ caput” se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

§ 6º A obrigatoriedade estabelecida no “ caput” deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados neste Estado (Ajuste SINIEF 11/12).

§ 7º A obrigatoriedade de entrega da EFD para o contribuinte que tenha alterado seu regime de pagamento, no decurso do ano civil corrente, poderá ser postergada, a critério da Secretaria de Estado da Receita.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 9

Neste sentido, uma vez que a recorrente à época da fiscalização já se encontrava obrigada aos registros de suas operações na EFD/SPED FISCAL, e não em arquivo magnético, não haveria que se falar na aplicabilidade da acusação em comento.

Em que pese entender-se que a equivocada subsunção dos fatos à norma evidenciar vício de nulidade material, correspondendo a erro de direito e não de fato, verifica-se que este e. Conselho de Recursos Fiscais em diversas, deparando-se com situações idênticas à presente, entendera pela nulidade por vício formal, conforme se pode observar:

ACÓRDÃO 0630/2021
PROCESSO Nº 0424402019-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JORGE VIEIRA DE MELO Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE EVIDENCIADA. INFORMAÇÕES OMITIDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. - A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, ou omissas, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. "In casu", constatou-se um vício de natureza formal, em relação à denúncia por divergência de informações, quanto a descrição da infração, acarretando sua nulidade, sendo cabível a realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN. - A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, a recorrente não apresentou argumentos ou provas materiais capazes de ilidir esta infração. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACÓRDÃO Nº 0475/2021
PROCESSO Nº 1326252018-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DISNOVE PARAÍBA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.
Autuante: PEDRO BRITO TROVÃO.
Relatora: CONSª. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - ESCRITURAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 10

FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento á título de ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES, em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal. Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Neste sentido, em respeito aos precedentes já firmados por esta corte administrativa, importa-nos destacar a nulidade das acusações de nº 0174 e 0265 por vício formal, ressaltando que tal nulidade não decide definitivamente em favor do recorrente, face a possibilidade de refazimento do feito, nos termos outorgados pelo art. 173, II do Código Tributário Nacional.

No tocante ao mérito da demanda, no que concerne às divergências com operações com mercadorias ou prestações de serviços identificadas na EFD do sujeito passivo, infração 0570 do auto de infração em epígrafe, importa destacar que, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 prescrevem a obrigatoriedade do registro das informações:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 11

a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD, com efeito, é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos e dos órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento de informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do documentário e meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No caso dos autos, importa destacar que arcabouço probatório juntado pela Fiscalização reveste a materialidade das acusações fiscais postas nas reduções Z, que foram declaradas com divergência na EFD/SPED.

Com efeito, as planilhas elaboradas pela Fiscalização demonstram a identificação, mês a mês, de todas as reduções Z, inclusive com os valores de base de cálculo das operações fiscais com divergência de valores na declaração da EFD apurada.

Neste sentido, os r. Auditores Fiscais demonstraram a inconsistência de registro de valores da Leitura Z, que deveriam ter sido declarados na EFD.

No tocante à alegação da recorrente de que, cotejando-se os valores informados na EFD e a redução Z verificar-se-ia identidade com a Memória Fita Detalhe, tem-se que, em que pese exemplificar alguns lançamentos que, possivelmente, comportariam a divergência, a recorrente não assentara de forma precisa as divergências apontadas, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos que prescreve o artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13, posto que não apresentara provas hábeis, mas meras elucidações, que fossem capazes de desconstituir o trabalho fiscal.

No tocante à aplicação da penalidade proposta, notadamente artigo 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, verifica-se que os fiscais aplicaram precisamente a disposição vigente à época dos fatos geradores identificados.

O auto de infração em comento também apontara a infração 0532, que denota que o sujeito passivo deixou de informar ou informou com divergência, na forma e no prazo regulamentar, os registros da EFD, informações consideradas divergentes com os arquivos ECF nos meses de setembro e novembro de 2014 e outubro a dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016. A matéria tem disciplinamento nos artigos 3º c/c art. 11 e art. 12, todos do Decreto n 30.478/2009.

Com efeito, os contribuintes de ICMS são obrigados a apresentar com exatidão os dados de suas operações na EFD, na forma e prazos previstos, sob pena de materializar o descumprimento de obrigação acessória.

No caso dos autos, verifica-se que os auditores fiscais aplicaram corretamente a multa por infração, com redação prevista à época dos fatos geradores, tendo sido identificado como infringido o artigo 88, inciso X da Lei nº 6.379/96, a qual prescreve multa de 100 UFR-PB (da época dos fatos descritos como infringidos) aos que deixarem de enviar



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 12

ou enviarem com divergência na forma e no prazo regulamentares os registros da EFD que estejam obrigados.

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

X - de 100 (cem) UFR-PB, aos que deixarem de enviar, ou enviarem com divergência, na forma e no prazo regulamentares, os registros da EFD que estejam obrigados, quando não cabíveis as sanções previstas nos incisos V do art. 81-A e VIII e IX deste artigo;

Em sede de argumentação, a recorrente alega que não houvera prejuízo quanto ao recolhimento do imposto nas citadas operações quando da data da movimentação um dia antes da data constante na redução Z, porém com a mesma base de cálculo.

Com a devida vênia à argumentação trazida à baila pela recorrente, em que pese a alegada inexistência de prejuízo arrecadatório, a presente acusação trata-se de descumprimento de obrigação acessória, a qual converte-se em principal, pela sua simples inobservância, conforme prescreve o artigo 113, §3º do CTN.

Com efeito, as operações declaradas na EFD devem espelhar a realidade formal e tempestiva dos registros efetivados para efeitos de contextualização de plena convicção de sua ocorrência nos períodos analisados, o que não fora desconstituído por prova em contrário apresentada, motivo pelo qual corrobora-se com a decisão de primeira instância que, acertadamente, entendeu pela procedência da autuação.

No que concerne aos alegados efeitos confiscatórios da multa, que atentariam contra a proporcionalidade e razoabilidade, cumpre destacar que a autuação fiscal atuara diante dos parâmetros definidos pela legislação, sendo defeso a este tribunal administrativo afastar a aplicação da lei, salvo se declarada sua inconstitucionalidade por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo, conforme se observa o artigo 72-A da Lei 10.094/13:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 13

Outrossim, em observância ao artigo 55, I da Lei nº 10.094/13, a qual destaca que não se inclui na competência dos órgãos julgadores declarar a inconstitucionalidade de norma, este e. Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/PB já assentara entendimento consolidado por meio da Súmula 3, que reforça a incompetência deste órgão julgador:

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Em relação à aplicação do benefício da dúvida em favor do contribuinte (princípio *in dubio pro contribuinte*), previsto no art. 112 do CTN, importa destacar que este somente há de ser aplicado se, diante da argumentação e provas colacionadas, o julgador fiscal não sentir a segurança necessária para proferir a norma individual e concreta que pretensamente ponha fim à contenda apresentada.

Este, todavia, não é o caso dos atos, uma vez que fora apresentado, pela fiscalização, arcabouço probatório das infrações não declaradas nulas, bem como o recorrente não apresentara nos autos elementos hábeis a afastar a aplicação das infrações apresentadas.

DOS NOVOS VALORES APONTADOS PELA DECISÃO:

Infração	data		Multa	Total
	Início	Fim		
0174 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes	01/02/2013	28/02/2013	0,00	0,00
0174 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes	01/03/2013	31/03/2013	0,00	0,00
0174 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes	01/08/2013	31/07/2013	0,00	0,00
0265 – Arquivo Magnético – Divergência de informações	01/07/2013	31/07/2013	0,00	0,00
0570 -Escrituração Fiscal – Divergência – Operações com mercadorias ou prestações de serviços	01/10/2014	30/10/2014	6,10	6,10
0570 -Escrituração Fiscal – Divergência – Operações com mercadorias ou prestações de serviços	01/04/2015	30/04/2015	7,19	7,19
0570 -Escrituração Fiscal – Divergência – Operações com mercadorias ou prestações de serviços	01/10/2015	31/10/2015	2.872,68	2.872,68
0570 -Escrituração Fiscal – Divergência – Operações com mercadorias ou prestações de serviços	01/11/2015	31/11/2015	8.424,34	8.424,34
0570 -Escrituração Fiscal – Divergência – Operações com mercadorias ou prestações de serviços	01/12/2015	31/12/2015	6.713,28	6.713,28



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0640/2022
Página 14

0570 -Escrituração Fiscal – Divergência – Operações com mercadorias ou prestações de serviços	01/01/2016	31/01/2016	11.151,20	11.151,20
0570 -Escrituração Fiscal – Divergência – Operações com mercadorias ou prestações de serviços	01/02/2016	28/02/2016	4.109,06	4.109,06
0532 – Escrituração Fiscal Digital – EFD	01/09/2014	30/09/2014	3.832,00	3.832,00
0532 – Escrituração Fiscal Digital – EFD	01/11/2014	01/11/2014	3.864,00	3.864,00
0532 – Escrituração Fiscal Digital – EFD	01/10/2015	31/10/2015	4.208,00	4.208,00
0532 – Escrituração Fiscal Digital – EFD	01/11/2015	30/11/2015	4.231,00	4.231,00
0532 – Escrituração Fiscal Digital – EFD	01/12/2015	31/12/2015	4.265,00	4.265,00
0532 – Escrituração Fiscal Digital – EFD	01/01/2016	30/01/2016	4.308,00	4.308,00
0532 – Escrituração Fiscal Digital – EFD	01/02/2016	28/02/2016	4.350,00	4.350,00
Total			62.338,85	62.338,85

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática de julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002686/2018-48, lavrado em 5 de dezembro de 2018, em desfavor da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 62.338,85 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), por descumprimento de obrigação acessória, em infringência aos artigos art. 3º c/c art. 4º, 8º e art. 11c/c art. 12 do Decreto nº 30.478/2009, além dos art. 81-A, inciso V, alínea “a” e art. 88, X, ambos da Lei nº 6.379/96.

Destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal, em razão de vício 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 01 de dezembro de 2022

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator